



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13629.000852/2010-41  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1801-002.105 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 27 de agosto de 2014  
**Matéria** IRPJ E REFLEXOS - OMISSÃO DE RECEITAS - PAGAMENTO NÃO CONTABILIZADO  
**Recorrente** COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS STV LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO. PAGAMENTO NÃO CONTABILIZADO.

Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a falta de escrituração de pagamentos efetuados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cristiane Silva Costa, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS STV LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 09-46.852 (fl. 1790), pela DRJ Juiz de Fora, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O processo trata de três autos de infração realizados para exigir créditos tributários relativos ao ano 2007, conforme os valores contidos na tabela seguinte:

| TRIBUTOS  | PRINCIPAL  | JUROS DE MORA | MULTA DE OFÍCIO (75%) | TOTAL      | FLS. |
|-----------|------------|---------------|-----------------------|------------|------|
| IRPJ      | 168.377,42 | 47.049,29     | 126.283,05            | 341.709,76 | 3    |
| PIS/PASEP | 14.769,26  | 4.322,21      | 11.076,90             | 30.168,37  | 13   |
| COFINS    | 68.028,26  | 19.908,51     | 51.021,14             | 138.957,91 | 21   |
| CSLL      | 67.865,79  | 18.940,15     | 50.899,32             | 137.705,26 | 29   |

Conforme a descrição contida no Relatório Fiscal (fl. 45), a empresa foi autuada em razão da constatação de duas infrações: (i) glosa de custos/despesas escriturados e não comprovados; (ii) pagamentos não escriturados.

O autuado apresentou impugnação, alegando, em síntese, que (fl. 158):

i) todos os custos/despesas estão devidamente comprovados nos documentos apresentados à fiscalização, tem essa ocorrido em erro. Quanto aos custos/despesas relacionados no Relatório Fiscal, apresenta os respectivos comprovantes junto à impugnação;

ii) todos os pagamentos tidos como não escriturados estão, na verdade, registrados na contabilidade do autuado, embora com alguns erros de data ou valor, conforme demonstram os documentos acostados.

Por fim, vale-se do princípio da verdade material para requerer a extensão da dilação probatória.

Antes do julgamento de primeira instância, o contribuinte compareceu outras vezes ao processo, apresentando novos elementos de prova (fls. 306 e 888).

A DRJ, inicialmente, converteu o julgamento em diligência (fl. 1.769), a fim de que a fiscalização verificasse: (i) se houve ocorrência de erro de fato quanto à glosa de custos/despesas relativas às notas fiscais em nome de Refrigerantes Coroa Ltda; (ii) se procedem os lançamentos contábeis no Diário de pagamentos tidos como não escriturados na autuação, haja vista que os fatos registrados no Diário e no Razão deveriam guardar identidade e que cópias de folhas do Diário estão pouco legíveis.

O resultado da diligência encontra-se consolidado no Relatório Fiscal de fl. 1.776, no qual: (i) reconhece a comprovação dos custos inicialmente glosados, propondo a exoneração da exigência correspondente; (ii) reconhece a escrituração de alguns pagamentos apontados no auto de infração, mas mantém a afirmação de que outros pagamentos, que relaciona em lista anexa, não foram escriturados.

O impugnante foi notificado desse relatório, mas não se manifestou.

A DRJ considerou a impugnação procedente em parte, ementando assim a sua decisão:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ*

*Ano-calendário: 2007*

*GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS. ERRO DE FATO.*

*Há que ser cancelada a glosa de custos e despesas quando demonstrado que esta se deu por erro de fato ocorrido durante o procedimento fiscal.*

*OMISSÃO DE RECEITA. PAGAMENTOS NÃO ESCRITURADOS. COMPROVAÇÃO NA IMPUGNAÇÃO.*

*Deve ser cancelada a parcela do lançamento correspondente à receita considerada omitida por presunção legal, quando demonstrada na fase impugnatória a inexistência do fato indiciário pagamentos não escriturados dessa presunção.*

*DECORRÊNCIA. INFRAÇÕES APURADAS NA PESSOA JURÍDICA.*

*A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se aos litígios decorrentes quanto à mesma matéria fática.*

*INTIMAÇÃO NO ESCRITÓRIO DO PROCURADOR. IMPOSSIBILIDADE.*

*No processo administrativo fiscal, a intimação deve obedecer a disposições estabelecidas em normas processuais específicas, devendo, quando por via postal, ser endereçada ao domicílio fiscal do sujeito passivo e, quando pessoal, ser realizada na pessoa do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto.*

Cientificado dessa decisão em 17/10/2013, por via postal (fl. 1.801), o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (fl. 1.802), em 14/11/2013, em que repisa os argumentos já apresentados na impugnação, de que todos os pagamentos tidos como não escriturados estão, na verdade, registrados na contabilidade do autuado, embora com alguns erros de data ou valor. Todavia, não apresenta novos elementos de prova.

Por fim, requerer a extensão da dilação probatória.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

O recorrente afirma que a parte remanescente do lançamento também é indevida, pois os pagamentos tidos como não contabilizados, pela fiscalização, estariam registrados, embora com algum erro de data ou valor.

Os registros contábeis do recorrente já foram revistos, por ocasião da diligência determinada pela autoridade *a quo*, exatamente para se buscar os registros com algum tipo de erro. Alguns pagamentos foram, de fato, localizados, embora muitos tenham remanescido.

O recorrente, por seu turno, não aponta os registros em sua contabilidade que seriam relativos aos pagamentos que deram ensejo ao lançamento. Ele não apresenta elementos de prova que sustentem a sua afirmação, o que autoriza o afastamento de sua argumentação por falta de comprovação, uma vez que é seu o ônus de provar a sua afirmação, por força da norma processual contida no artigo 333 do Código de Processo Civil Pátrio:

*Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Não tendo sido localizados os registros contábeis dos pagamentos realizados, persiste a presunção legal de omissão de receitas que fundamenta os presentes lançamentos.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)  
Neudson Cavalcante Albuquerque